



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER Nº

110

/2025

Projeto de Lei nº 76/2025

Processo nº 145/2025

Iniciativa: MICHEL KARY

Assunto: Obriga o Município de Araraquara a implantar faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas em frente aos estabelecimentos de ensino regular públicos e privados.

O presente projeto de lei tem como objetivo a instalação de faixa elevada, conhecida também como “lombofaixa” em frente às escolas do município de Araraquara, com o objetivo de aumentar a segurança no trânsito e mobilidade urbana.

Inicialmente, é importante ressaltar que compete ao município legislar sobre a matéria por haver interesse local (art. 30, I da Constituição Federal). Assim, *prima facie*, não haveria óbice ao intento do vereador.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo sedimentou a tese de que norma de iniciativa parlamentar não poderia determinar onde seria instalada a lombofaixa, sob pena de haver violação à separação dos poderes e à reserva administrativa. Para o Tribunal, ao impor essa obrigação estaria o legislativo invadindo a esfera de competência própria do executivo, em clara afronta aos arts. 5º, 47 II e XIV e 144 da Constituição Estadual de São Paulo.

Com esse entendimento, diversas leis municipais sobre idêntico tema foram declaradas inconstitucionais, como demonstramos abaixo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.515/2018, do Município de Andradina, de **iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais - Vício de iniciativa - Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal** - Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado –Precedentes do Órgão **AÇÃO** **PROCEDENTE** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2302574-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021, grifo nosso)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.634, de 18 de abril de 2018, do Município de Itapepecerica da Serra, de **iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais**. Preliminar de carência. Rejeição. Índole da demanda que autoriza seu exame a par



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

da indicação da disposição legal ofendida. **Vício de iniciativa. Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal.** Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução. Ausência de destinação de verba orçamentária. Irrelevância. Novo siso deste Órgão Especial. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258388-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019, grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.836/2014 que **"dispõe sobre a instalação de "lombofaixas" no município de Suzano** – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Deliberação de regras sobre planejamento do trânsito com criação de obrigações à Administração Pública, as quais dependem de gastos públicos com obras e colocação de sinalização no local e mobilização de servidores para tanto – **Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Iniciativa da lei pelo Poder Legislativo que ofende o princípio da separação de poderes – Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo – Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253917-57.2016.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017, grifo nosso)

Ocorre que houve uma superação desse precedente já pacificado pelo Tribunal. Ao julgar a lei nº 4.645, de 10 de novembro de 2022 do município de Mirassol que "disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas do município", seguiu a mesma linha de entendimento declarando-a inconstitucional, sob os mesmos argumentos elencados acima.

Pois bem, a reviravolta jurídica ocorre devido a interposição de uma reclamação constitucional¹ (Recl. 65.385-SP) de autoria do Procurador Geral de Justiça de São Paulo, após ter sido negado recurso extraordinário (e o agravo interno) por ele interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça.

Na reclamação constitucional, o Min. Alexandre de Moraes, de forma monocrática, entendeu que o Tribunal de Justiça de São Paulo não observou o tema 917 do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte tese:

"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

¹ [1] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6838784>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"

Assim sendo, a Lei nº 4.645/2022 do município de Mirassol, não invadiu as competências reservadas do Chefe do Executivo, apenas legislou sobre mobilidade urbana e segurança no trânsito, nos limites do interesse local.

Nesse sentido, o Min. Alexandre de Moraes argumenta na reclamação:

"Entretanto, como se vê, a lei municipal tem por escopo estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Contempla, assim, matéria de interesse local de atribuição dos Municípios, bem como de competência suplementar a dos demais entes da Federação, em estrita conformidade como disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que não há na norma impugnada a instituição de obrigações, mas conteúdo restrito a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito". (grifos nossos)

Dessa forma, a reclamação constitucional foi julgada procedente, havendo a cassação do ato reclamando e a determinação de que outro seja proferido de acordo com a tese firmada no tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o Tribunal de Justiça de São Paulo acatou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação 65.385-SP, reformando assim sua decisão quanto a inconstitucionalidade da Lei nº 4.645/2022 do município de Mirassol. Assim ficou ementada a nova decisão:

VOTO Nº 39779 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Acórdão cassado. Decisão monocrática. RISTF, art. 161, parágrafo único. Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência.** Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. **Novo exame. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. "Não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei com a indicação de inclusão de faixa de pedestre em frente a escolas, considerado o intuito de promover a mobilidade urbana e segurança no trânsito".** STF, Rcl 65.385-SP. **Pedido improcedente.** (grifos nossos) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022217-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024, grifo nosso)

Portanto, compete ao município dispor sobre instalação da chamada lombofaixa (faixa elevada), sem que haja violação à reserva administrativa e à separação dos poderes, por ser matéria de interesse local e por apenas versar sobre mobilidade urbana e segurança no trânsito.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 17 de março de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula